

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 925/99/5ª
Impugnação: 56.667
Impugnante: Transgrupo Transportes Ltda
Coobrigado: Multibras S/A Eletrodomésticos
Advogado: Normando Fonseca/Outra
PTA/AI: 02.000139390-72
CGC: 541.08410/0001-80-S.B.Campo-SP(Aut.)
Origem: AF/ Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Nota Fiscal Inábil para a Operação. As cópias xerox das 2ªs vias das notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por serem inábeis para o acobertamento do trânsito de mercadorias. Entretanto, restou comprovado tratar-se de mercadoria oriunda de outro Estado, onde o imposto foi recolhido, ensejando a exclusão das exigências de ICMS e MR. Impugnação parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 108(cento e oito) refrigeradores elétricos, marca Consul, acobertados por cópias xerox das 2ªs vias das Notas Fiscais nº 046.203 e 046.205, de 21/09/96, desclassificadas pelo Fisco por serem inábeis para o acobertamento do trânsito de mercadoria.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 32 a 34, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 57 a 60.

DECISÃO

A mercadoria, no momento da autuação, estava em trânsito acobertada pelas cópias xerox das 2ªs vias das Notas Fiscais nº 046.203 e 046.205, de 21/09/96, as quais foram desclassificadas pelo Fisco por não serem documentos hábeis ao acobertamento da operação.

Entretanto, diante dos documentos carreados aos autos pela Impugnante, não restou dúvida serem as mercadorias transportadas pertencentes à firma Multibras S/A Eletrodomésticos, estabelecida no Estado de São Paulo, de onde saíra, hipótese em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que, em razão do princípio da territorialidade, o imposto é devido àquele Estado e não ao Estado de Minas Gerais.

Assim, comprovado que o transporte das mercadorias se fez com xerox das notas fiscais considerados documentos inábeis, segundo a Legislação Mineira, para acobertamento do transporte, legítima é a aplicação da penalidade isolada exigida no auto de infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir o ICMS e MR. Vencido o Conselheiro Maurício Prado. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Luiz Guilherme Salles Miers.

Sala das Sessões, 16/12/99.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidenta/Revisora

João Alves Ribeiro Neto
Relator

JARN/EJ